



DIREITO

V.7 • N.3 • Julho - 2019

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2019v7n3p135-150

## **GÊNERO E VIOLÊNCIA: PORNOGRAFIA DA VINGANÇA E O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL**

GENDER AND VIOLENCE: PORNOGRAPHY OF REVENGE  
AND THE SEXUAL IMPORTING CRIME

GÉNERO Y VIOLENCIA: PORNOGRAFÍA DE LA VENGANZA  
Y EL CRIMEN DE IMPORTACIÓN SEXUAL

Carlos Alberto Ferreira dos Santos<sup>1</sup>

Ronaldo Alves Marinho da Silva<sup>2</sup>

DOSSIÊ GÊNERO

### **RESUMO**

A violência de gênero no Brasil possui dados estatísticos extremamente preocupantes. As mulheres têm sido vítimas de atrocidades propagadas por companheiros, ex-companheiros, namorados, dentre outros, como um traço cultural do processo de construção social do papel da mulher iniciado na infância, conforme nos relata Simone de Beauvoir. Com o advento da internet, o sexo feminino também passou a ser vítima de humilhação virtual por meio da divulgação de sua intimidade, como forma de prejudicá-la, fato esse conhecido como pornografia da vingança. Além disso, outro ato muito comum e que causa indignação é a importunação sexual, algo vivenciado diariamente pelas mulheres, seja no ônibus, no metrô ou na rua. Diante disso, como forma de punição, também como instrumento para coibir e prevenir tais atentados à dignidade sexual da mulher, foi promulgada a Lei nº 13.718/2018. Destarte, o presente artigo possui como propósito promover a discussão acerca da violência direcionada ao sexo feminino por meio da pornografia da vingança e importunação sexual, suscitando uma análise que visa compreender a evolução legislativa direcionada às mulheres, mas também analisar o rompimento do silêncio das mulheres como forma de combater o machismo e uma cultura sexista que deve ser repensada. Diante disso, deve-se promover a construção de uma sociedade que respeita as diferenças, onde as condutas discriminatórias e ofensivas às mulheres sejam coibidas e que seja fomentado o respeito à condição de mulher, com suas idiossincrasias, diferenças e, com isto, respeite-se a dignidade da pessoa humana, desconstruindo a cultura machista, sexista e misógina que promove a violência de gênero.

## PALABRAS-CHAVE

Violência Contra a Mulher. Pornografia da Vingança. Crime de Importunação Sexual.

## ABSTRACT

Gender violence in Brazil has very worrying statistics. Women have been victims of atrocities propagated by comrades, ex-comrades, boyfriends, among others, as a cultural trait of the process of social construction of the role of women initiated in childhood, as reported by Simone de Beauvoir. With the advent of the internet, the female sex also became a victim of virtual humiliation through the disclosure of their intimacy, as a way to harm her, a fact known as pornography of revenge. In addition, another very common act that causes indignation is sexual harassment, something experienced daily by women, whether on the bus, on the subway or even on the street. Therefore, as a form of punishment and also as an instrument to restrain and prevent such attacks on the sexual dignity of women, Law No. 13.718 / 2018 was promulgated. The aim of this article is to promote the discussion about violence directed at the female sex through the pornography of revenge and sexual harassment, provoking an analysis that also aims to understand the legislative evolution directed at women, but also to analyze the disruption of women's silence as a way to combat machismo and a sexist culture that must be rethought. In this context, we must promote the construction of a society that respects differences, where discriminatory and offensive conduct against women is curtailed and respect for the status of woman, with her idiosyncrasies, differences, and with this respect, the dignity of the human person is deconstructed, deconstructing the sexist, sexist and misogynist culture that promotes gender violence.

## KEYWORDS

Violence Against Women. Pornography of Revenge. Crime of Sexual Harassment.

## RESUMEN

La violencia de género en Brasil tiene datos estadísticos extremadamente preocupantes. Las mujeres han sido víctimas de atrocidades propagadas por compañeros, ex compañeros, novios, entre otros, como un rasgo cultural del proceso de construcción social del papel de la mujer iniciado en la infancia, conforme nos relata Simone de Beauvoir. Con el advenimiento de internet, el sexo femenino

também pasou a ser vítima de humilhação virtual por meio de la divulgação de su intimidad, como forma de perjudicarla, hecho ese conocido como pornografía de la venganza. Además, otro acto muy común y que causa indignación es la importunación sexual, algo vivido diariamente por las mujeres, sea en el autobús, en el metro o incluso en la calle. Ante ello, como forma de castigo y también como instrumento para cohibir y prevenir tales atentados a la dignidad sexual de la mujer, se promulgó la Ley nº 13.718 / 2018. De este modo, el presente artículo tiene como propósito promover la discusión acerca de la violencia dirigida al sexo femenino a través de la pornografía de la venganza e importunación sexual, suscitando un análisis que pretende también comprender la evolución legislativa dirigida a las mujeres, pero también analizar el rompimiento del silencio de las mujeres como forma de combatir el machismo y una cultura sexista que debe ser repensada. Por ello, se debe promover la construcción de una sociedad que respete las diferencias, donde las conductas discriminatorias y ofensivas a las mujeres sean cohibidas y que se fomente el respeto a la condición de mujer, con sus idiosincrasias, diferencias y, con ello, si la dignidad de la persona humana, deconstruyendo la cultura machista, sexista y misógina que promueve la violencia de género.

## PALABRAS CLAVE

Violencia contra las mujeres; La pornografía de la venganza; Delito de acoso sexual.

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil no século XXI tem vivenciado uma postura mais humana e disruptiva no que se refere ao tratamento jurídico dado às mulheres. Observa-se uma crescente evolução legislativa na proteção dada às mulheres, pois foram promulgadas diversas leis sobre violência de gênero, a mais recente delas é a Lei nº 13.718/2018, que buscou alterar e melhorar a definição de figuras típicas existentes, além de criar delitos com vistas a coibir condutas ofensivas à dignidade sexual.

Os dados estatísticos comprovam que anualmente milhares de mulheres são mortas no Brasil (WASELFSZ, 2015), com um alto índice de feminicídio. Além disso, quando não são mortas, as vítimas de violência de gênero são violentadas de diversas formas, tendo como resultado deste processo de violência estrutural um sentimento de medo, impotência, dor física e psicológica.

Diante desta cruel realidade, a presente pesquisa busca identificar e analisar quais os mecanismos de enfrentamento existentes no Brasil para coibir este alto índice de violência de sexual contra a mulher, protegendo-a em sua integridade física e psicológica.

O presente artigo científico possui como objetivo principal: analisar a evolução da legislação pátria para coibir à violência de gênero e dar proteção às mulheres vítimas de violência. Identificando os benefícios advindos da legislação voltada para questões de violência de gênero; confrontar as legislações voltadas para a proteção da mulher.

O estudo acadêmico foi desenvolvido por meio de uma pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica, tendo como método principal o dedutivo, pois primou-se por iniciar o estudo a partir das premissas gerais, tendo embasamento nos levantamentos de dados gerais, provenientes da legislação pátria, da compreensão de doutrinadores, do entendimento do Poder Judiciário no que concerne ao tratamento jurídico dado às violências direcionadas às mulheres. Sendo assim, a pesquisa utilizou-se de levantamento documental e bibliográfico, incluindo também dados já consolidados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dentre outros. Além disso, como métodos auxiliares temos o quali-quantitativo e o histórico.

Vale ressaltar que o presente estudo é relevante, pois promove a fomentação de senso crítico nos seus leitores, ou seja, a partir da leitura haverá um novo olhar para a violência sexual que afligem mulheres, em sua esmagadora maioria e que necessita de mais políticas públicas para enfrentar o tema. O estudo do tema nos habilita a avaliar as ações realizadas e os caminhos que poderão ser seguidos com vista ao aprimoramento do marco legislativo que regula o tema.

## 2 A REALIDADE CRUEL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL: OS ALARMANTES DADOS ESTATÍSTICOS

As mulheres no Brasil têm sofrido diariamente diversos tipos de violência, não apenas de cunho sexual, mas relacionadas também aos aspectos psicológico, financeiro, dentre outros, possuindo como fundamento desestabilizar o sexo feminino ou aniquilar a sua existência enquanto pessoa de direito.

Afirma-se que os dados estatísticos vinculados a violência de gênero no Brasil geram muito desconforto, pois são muito assustadores; um grande quantitativo de mulheres são vítimas de violência, segundo o Atlas da Violência 2018, somente no ano de 2016, 4.645 mulheres foram assassinadas no País, esse somatório representa uma taxa de 4,5 homicídios para cada 100 mil brasileiras. Outro ponto a ser destacado é que em dez anos, ocorreu um aumento de 6,4% na taxa de homicídios de mulheres, ou seja, os índices de feminicídio continuam a crescer (CERQUEIRA *et al.*, 2018).

Além disso, a pesquisa organizada por Cerqueira *et al* (2018) que compõe o Atlas da Violência do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstra que foram notificados na polícia no ano de 2016: 49.497 casos de estupro. Mas, no Sistema Único de Saúde foram relatados apenas 22.918 casos de mulheres estupradas, esses dados não refletem a realidade, por causa das subnotificações, acredita-se que o número aproximado de mulheres estupradas esteja entre 300.000 e 500.000, pois muitas não “denunciam” o ato criminoso.

Como forma de coibir e punir agressores uma das ferramentas criadas pelo Governo Federal foi o Ligue 180, que serve como um mecanismo para enfrentar a violência doméstica. Salienta-se a publicação “Panorama contra a violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais”, lançada pelo Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência em 2018 acerca do quantitativo de denúncias registradas pelo Ligue 180:

No que diz respeito aos relatos de violência registrados pelo Ligue 180, serviço oferecido pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM/PR), de

acordo com o Balanço 2015 – Ligue 180, foram realizados 749.024 atendimentos em 2015, em comparação a 485.105 atendimentos realizados em 2014. Dentre os atendimentos realizados em 2015, cerca de 10% (76.651) se referiram a relatos de violência contra as mulheres. Destes relatos de violência, 50,16% corresponderam a violência física; 30,33%, a violência psicológica; 7,25%, a violência moral; 2,10%, a violência patrimonial; 4,54%, a violência sexual; 5,17%, a cárcere privado; e 0,46%, a tráfico de pessoas. (SENADO FEDERAL, 2018, p. 11).

Denunciar é imprescindível para combater e criar obstáculos para violência de gênero. Esta ferramenta, o Ligue 180, tem um papel importante e deve ser constantemente divulgado em campanhas publicitárias que possam atingir todos os âmbitos sociais.

Outro fato desagradável enfrentado pelas mulheres é a violência que não se caracteriza como doméstica, mas está presente em seu dia a dia. Cabe ressaltar que dados estatísticos divulgados no Estado de São Paulo, antes do surgimento da Lei nº 13.718/2018, demonstraram que são 10 casos por dia de importunação ofensiva ao pudor no ano de 2017, tendo sido um total de 3.601 ocorrências. Ressalta que houve um aumento de 22% nas ocorrências referentes entre os anos de 2015 e 2017, sendo que essa contravenção penal foi revogada pela supracitada lei e tornou-se o crime de importunação sexual (ARCOVERDE; PERRONI, 2018).

Vale destacar que o Brasil é um dos países mais violentos do mundo para o sexo feminino. Portanto, devem-se criar mecanismos efetivos para que de fato haja uma mudança benéfica para as mulheres, com vista a construção de espaços de proteção às mulheres, de enfrentamento a cultura da violência de gênero, que vise o fim do machismo e da misoginia que ainda impera na sociedade.

### 3 A LUTA FEMININA PARA COMBATER A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Durante muitos séculos as mulheres não tiveram vozes, seus direitos não foram respeitados. Infelizmente, ainda vivemos em uma sociedade machista e com fortes resquícios do patriarcado, com tratamento diferenciado de acordo com o gênero, em aspectos que não se justificam a diferença, sempre em prejuízo para a mulher.

Passados 30 anos do surgimento da Constituição Federal de 1988, ainda não se compreendeu que todos são iguais e que deve prevalecer sempre a dignidade da pessoa humana. Atos cruéis contra o ser humano são inconcebíveis no ordenamento jurídico pátrio e a mulher é vítima constante de atos cruéis que quando não ceifam a sua vida, traz abalos psicológicos, físicos ou financeiros que em muitos casos são irreversíveis.

Grazielle Borges Vieira de Carvalho e Patrícia Tuma Martins Bertolin (2018, p. 73) informam no que se refere à manifestação da desigualdade de gênero:

A mulher brasileira tem ampliado consideravelmente sua participação no espaço público, após muita luta por igualdade de gênero e quase três décadas da promulgação

da Constituição de 1988, o primeiro texto constitucional brasileiro comprometido com a igualdade material. Entretanto, apesar dele, a discriminação e o tratamento desigual entre os sexos permanecem, impregnados que está a sociedade brasileira, essencialmente patriarcal. A violência doméstica, cujos índices são altíssimos no Brasil, é uma forma de manifestação dessa desigualdade.

A violência contra a mulher ganhou destaque na nação brasileira com o advento da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que promoveu e ainda promove calorosos debates. Mas, para referida legislação ser promulgada, o caminho a ser percorrido foi muito árduo. Evidencia Maria Berenice Dias (2013, p. 5) acerca das motivações para o nome da Lei nº 11.340/2006:

Mas não foi somente a referência presidencial que justifica por que a lei é chamada Maria da Penha. A sua origem é dolorosa. Maria da Penha Maia Fernandes foi mais uma das tantas vítimas de violência doméstica deste país. Farmacêutica, era casada com um professor universitário e economista. Viviam em Fortaleza, Ceará e tiveram três filhas. Por duas vezes, seu marido tentou matá-la. Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto fazendo uso de uma espingarda. Como resultado ela ficou paraplégica. Após alguns dias, pouco mais de uma semana, em nova tentativa buscou electrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto ela tomava banho.

Insta destacar que a senhora Maria da Penha Maia Fernandes lutou muito e a sua luta contribui de forma significativa para promover uma quebra de paradigma na proteção à mulher vítima de violência doméstica. Mas, é relevante citar que a própria legislação brasileira tinha um caráter nitidamente machista, a exemplo do Código Civil de 1916, onde a mulher casada era um ser relativamente incapaz, assim também como os pródigos e os silvícolas:

Art. 6. São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:  
I. Os maiores de dezesseis e os menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156)

II. **As mulheres casadas**, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação. (Grifo nosso) (BRASIL, 1916, on-line).

O momento histórico de uma nação é fundamental para a compreensão do tema. Maria Berenice Dias (2003 p. 1) nos traz uma análise deste processo para a compreensão

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encarrego de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe

o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido.

Depreende-se da leitura dos artigos do CC/1916 o seu caráter machista e patriarcal, tendo sido alterado por diversas legislações no decorrer do século XX para adequar à nova realidade do reconhecimento da igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Sendo assim, havia um suporte jurídico para legitimar, também, atos de violência contra as mulheres que viveram no século XX.

No ano de 1994, mais de uma década antes da efetivação da Lei Maria da Penha, ocorreu um importante evento no Brasil que trouxe reflexões sobre a violência destinada às mulheres: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em Belém do Pará, que foi promulgada no Brasil com o Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. A convenção foi um marco importante no enfrentamento à violência de gênero e foi a fonte inspiradora da Lei Maria da Penha. Na Convenção de Belém do Pará foram conceituadas diversas formas de violência contra a mulher (artigo 2º):

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a) ocorrido no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e
- c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra. (BRASIL, 1996, on-line).

Outra violência perpetrada contra as mulheres, em época recente, era o uso da expressão “mulher honesta”, que apareceu pela primeira vez no ordenamento jurídico pátrio no Código Criminal de 1830 e foi retirado da legislação brasileira 175 anos depois, ou seja, apenas em 2005, com a Lei nº 11.106, mas ainda ecoa no Poder Judiciário brasileiro e reflete no pensamento vigente na sociedade (ZAPATER, 2015).

Geraldo Miniuci (2018, on-line) em texto publicado no jornal Estadão, contextualiza historicamente a violência de gênero:

A violência na relação de gêneros, seja ela física ou verbal, ocorre no âmbito de um patriarcalismo radicalizado e sem freios, que começou a ser controlado a partir da II Guerra. No Brasil, até que se chegasse à lei Maria da Penha, um longo caminho precisou ser percorrido. Se houve tempo em que mulheres não votavam, em que o marido poderia pedir a anulação do casamento, caso descobrisse que contraíra núpcias com mulher deflorada, em que cabia ao homem a chefia do lar, se houve tempo em que a imaginação do legislador era orientada por valores que davam validade para dispositivos desse calibre, hoje muito disso faz parte da história.

No mundo contemporâneo as mulheres ganharam mais destaque e conseguiram o reconhecimento de diversos direitos, hoje pode exercer o direito ao voto, candidatar-se a diversos cargos antes voltados apenas para os homens. Mas, o reconhecimento formal ainda esbarra na cultura sexista, no machismo que impedem sua efetividade em diversos aspectos.

## 4 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO QUE SE REFERE A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E A CRIMINALIZAÇÃO DE CONDUTAS LESIVAS

Salienta-se que a primeira norma penal pós independência do Brasil é o Código Criminal de 1830, até então vigia, em regra, as normas portuguesas (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) regulavam a vida e os costumes da sociedade no Brasil. O Código Criminal do Império manteve a cultura da norma anterior e utilizava o termo “mulher honesta”, nos artigos 222, 224 e 225, para qualificar as mulheres:

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverá as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas. (BRASIL)

Após a Constituição Federal de 1988, este termo continuou no Código Penal e era ainda utilizado pela doutrina e jurisprudência, tendo somente sido revogado do Código Penal em apenas em 2005, com a promulgação da Lei nº 11.106, mas ainda hoje ecoa no Poder Judiciário brasileiro e reflete no pensamento vigente na sociedade. A supracitada expressão era citada nos artigos 215, 216 e 219 do Código Penal Brasileiro (1940).

Frisa-se que na legislação de outrora, a denominação machista “mulher honesta”, significava uma mulher honrada, que seguia os ditames impostos pelo patriarcalismo. Diante dessa perspectiva, a honestidade feminina significava uma conduta decente diante da sociedade. Sendo assim, a mulher decente diante dos citados crimes era protegida pela legislação e, caso a mulher não fosse considerada honesta, as leis vigentes a época não a amparava. Acerca dessa temática esclarece Maíra Zapater (2015, on-line):

A expressão “mulher honesta” era tecnicamente classificada como um elemento normativo do tipo, ou seja, um requisito para que o tipo penal se configurasse, mas cujo significado não era definido pela lei, cabendo à doutrina e à jurisprudência fazê-lo.

Nunca é demais lembrar que “A Doutrina” e “A Jurisprudência” nada mais são do que entendimentos e interpretações sobre a lei emitidos por aqueles sobre os quais repousa uma ideia de serem autoridade no assunto. E o que diziam sobre o que é ser uma “mulher honesta” as pessoas que vieram reproduzindo esse conceito desde os tempos de Brasil-Colônia até 2005?

[...]

Em outras palavras, a lei penal representava a ideia de que o caráter da mulher deveria ser julgado e medido pelo seu recato quanto à sexualidade. A mulher “desonesta” não é digna de crédito nem de respeito. Por isso não tinha direito à proteção jurídica de sua honra, diretamente ligada à expectativa de casamento e ao exercício de sua sexualidade dentro de determinados ditames morais que determinavam ser sua virgindade e vida sexual objetos de tutela por parte do homem de sua vida, fosse seu pai, fosse seu marido.

No que se refere à Lei nº 11.106/2005, outro ponto importante a ser citado é a retirada do Código Penal (art. 107) da causa de exclusão da punibilidade do autor de crimes sexuais que casasse com sua vítima ou se a vítima casasse com terceiro, exigindo dela que expressamente afirmasse o interesse em prosseguir na persecução penal, que era garantia de impunidade dos perpetradores de tão hediondo crime.

Isso quer dizer que ainda há vestígios desse antiquado pensamento na sociedade como um todo.

A vida das mulheres ao longo dos séculos foi de conflito não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Barbara Musumeci Soares (1999) enfatiza a vivência das mulheres antes do surgimento no ordenamento jurídico de leis com a função de amparar as mulheres vítimas de violência no território brasileiro:

As estatísticas sobre a violência doméstica no Brasil, em escala nacional, são ainda precárias. Contamos apenas com os Dados da Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar (PNAD), de 1988, e com a CPI da mulher, cujos resultados são imparciais e imprecisos. Pouco se sabe sobre o conjunto dos procedimentos policiais e jurídicos nesse campo, sobre o perfil das vítimas da violência doméstica, sobre o que elas esperam da polícia e da justiça ou sobre as visões e expectativas dos policiais e magistrados a respeito desse problema. A violência doméstica é invisível não apenas porque é pouco divulgada, não provoca comoções nacionais (salvo em situações excepcionais) ou não é objeto privilegiado de políticas públicas. Ela é invisível, também, por não ter nome, não se constituir num problema político, não gerar polêmica, não ser objeto de disputas e estar confinada basicamente ao domínio das ações e dos debates feministas (sob a fórmula, paradoxalmente, tão ignorada quando desgastada, da violência contra a mulher). (SOARES, 1999, p. 47-49)

Percebe-se, com a citação acima, que no século XX os dados sobre violência contra a mulher eram imprecisos e incompletos. Além disso, a legislação protetiva para as mulheres era insatisfatória, faltava visibilidade para o problema e o problema era tratado com questão familiar, particular, que dizia respeito apenas ao casal, perpetuando o ciclo de violência masculina ao não reprogramar ou reestruturar as bases da formação educacional e cultural da sociedade.

No ano de 1994 ocorreu no Brasil a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) que fomentou a discussão em âmbito internacional das questões vinculadas a violência de gênero. Ressalta-se que a supracitada Convenção propiciou o caminho para o surgimento da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, importante mudança de paradigma na promoção da proteção da mulher vítima de violência doméstica. Este problema afeta todas as classes sociais, em todas as regiões do país, exigindo assim políticas públicas adequadas.

Observa-se, a partir dos dados estatísticos, que a Lei Maria da Penha sozinha não foi suficiente para diminuir a violência doméstica contra a mulher. No que se relaciona a essa problemática, afirma Grasielle Borges Vieira de Carvalho (2018, p. 21):

Com isto, enfatiza-se que, mesmo após mais de uma década da promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, muitos desafios persistem. Lamentavelmente o estado brasileiro ainda está organizando e estruturando os principais eixos da Lei, e entende-se que apenas a proteção à vítima não resolve a problemática da violência. Nesta tese, defende-se a necessidade de estruturação dos três eixos de forma concomitante (proteção-prevenção e responsabilização). O terceiro eixo compreende um grande desafio, pois a ideia de responsabilizar transcende a ideia de punir, já que a mera imposição de uma pena e seu cumprimento não garantem o rompimento do ciclo da violência doméstica.

Os desafios são muitos e devem ser enfrentados. Mas o combate deve ser realizado pautado por um planejamento que deve ser prioridade do Estado, com isso poderemos enfrentar os dados alarmantes de feminicídio existentes no país. Para Grasielle Borges Vieira de Carvalho (2018, p. 21), as três esferas de governo devem tratar o tema da violência doméstica contra a mulher de forma transversal e multidisciplinar, com vista a resolução do problema:

Nesta linha, a compreensão e exigência da formulação de políticas públicas de proteção às mulheres deve ser prioridade do Estado. Todavia, tal medida tem poucas chances de eficácia se não houver, de igual maneira, um foco no agressor. Deve-se vislumbrar a finalidade preventiva da punição, por meio da conscientização e tentativa de reeducação do autor da violência doméstica, uma vez que simples afastamento do lar e da família, não evita que outras agressões aconteçam. O melhor caminho é a implementação de políticas públicas direcionadas ao autor, visando evitar a reincidência.

Políticas públicas são imprescindíveis para a construção de uma sociedade igualitária e sem violência doméstica. Mas, outro ponto que merece destaque é a banalização do corpo feminino nas redes sociais. Com o surgimento de novas tecnologias e a facilidade de se fotografar e de fazer filmagens, têm sido usadas de forma a prejudicar muitas mulheres.

Neste sentido, propagam-se outras formas de violência contra mulher, com uma dimensão mais ampla, por meio da rede mundial de computadores, das redes sociais, com a divulgação e propagação de imagens íntimas como forma de vingança, tendo como agressores, principalmente, ex-maridos,

ex-companheiros e ex-namorados. O advento da Lei nº 13.718/2018 visou a responsabilização dos autores desta conduta, que também podem ser praticadas por mulheres, que objetivam ofender a dignidade sexual de mulheres, expondo momentos íntimos ou forjando situação de conotação sexual ou prática de ato libidinoso, real ou por meio de montagens. Assim o novo tipo penal ficou definido no Código Penal: “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”, contido no artigo 218-C:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Significa dizer que a “pornografia da vingança” poderá ser efetivamente punida, será possível viabilizar a quebra do sigilo telefônico e telemático (internet), visto que a Lei de interceptação telefônica (Lei 9696/1996, art. 2º, inciso III) exige que o crime tenha pena de reclusão para autorizar a quebra deste sigilo que pode viabilizar a identificar o autor do ato e coletar provas necessárias para a sua responsabilização penal.

Neste sentido de proteção à mulher vítima de violência sexual, foi transformada a Contravenção Penal de Importunação ao Pudor em crime com pena de reclusão, a fim de ampliar a responsabilização penal dos autores, em regra homens, por meio da Lei nº 13.718/2018.

Entretanto, a questão dos crimes contra a dignidade sexual contra a mulher ainda não é adequadamente quantificada, em virtude da baixa notificação às autoridades públicas, visto que ainda carrega um forte componente cultural que responsabiliza a mulher por ter sido vítima, seja por causa de sua roupa, seu comportamento anterior etc.

Vários são os fatores para este problema da subnotificação. Marlise Vinagre Silva (1992, p. 68), sobre o tratamento dado ao sexo feminino na década de 1990, apresenta algumas questões que podem explicar o fenômeno e que ainda hoje devem ser enfrentadas:

A mulher não é estimulada a denunciar e quando o faz é considerável o índice de arrependimento, quer porque não se vê apoiada na sua iniciativa, quer porque é responsabilizada pelo crime de que foi vítima, quer ainda porque sofre pressões do agressor, ou porque não há respaldo no nível da sociedade para levar avante seu intento. Além disso, há toda a ambigüidade da sua socialização que faz sentir-se culpada e querer justificar a situação que vivencia.

Sentimentos diversos acometem as mulheres ao denunciarem seus agressores, tais como medo, desconfiança no sistema criminal, culpa e até mesmo o julgamento das pessoas que, muitas vezes, deveriam amparar a vítima. A vítima deve ser orientada, amparada para encontrar forças e enfrentar os estigmas vinculados às diversas dores de uma agressão, da violação sexual que ultrapassam a dor física.

Movimentos feministas têm contribuído na busca para mudar os paradigmas que estão diretamente conectados ao machismo. Os meios de comunicação e as redes sociais têm apresentado campanhas de conscientização e de enfrentamento aos atos cruéis propagados pelos homens.

Fatos como do homem que foi preso em 2017 ao ejacular em uma mulher que estava dentro do ônibus, na Avenida Paulista, no Estado de São Paulo, e que ganhou repercussão nacional devem servir de exemplo para a necessária mudança cultural.

Entretanto, para que as mudanças sejam significativas e permanentes são necessários investimentos em políticas públicas multisetoriais, transversais e interdisciplinares que visem a proteção e o empoderamento da mulher. Grasielle Borges Vieira de Carvalho (2018, p. 99) destaca este tema em seu trabalho:

São necessários investimentos nos mais diversos setores e que sejam oferecidos por parte do Estado serviços de qualidade que proporcionem o acesso à justiça, orientações e informações, o empoderamento, atendimento psicossocial, visando assim romper com o ciclo da violência. Pois ainda nos deparamos com uma sociedade machista, marcada pelo patriarcalismo, que objetiva puramente a punição sem buscar uma ressocialização. Fatos estes que contribuem para a manutenção da tolerância institucional à violência contra a mulher.

Destarte, o Estado tem que participar ativamente da prestação de serviços de amparo às mulheres vítimas de violência. Devem ser ampliadas a presença das delegacias especializadas para dar o devido amparo às vítimas, possuindo profissionais capacitados para o atendimento. Frisa-se que o acesso à justiça é primordial e que não haja apenas um viés punitivista, mas que pense, também, em reeducar o cidadão para a questão da violência de gênero, da misoginia, do enfrentamento ao machismo.

Assim, com o Estado exercendo um papel ativo nas resoluções dos conflitos provenientes das atrocidades cometidas para com o sexo feminino e também a atuação da sociedade civil, haverá mais respeito e dignidade para a mulher e, assim, para toda a sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mister salientar que foi possível observar que o Poder Legislativo brasileiro não tem sido omissivo no que se refere a criação de leis que visam dar uma maior proteção às mulheres e punir os seus agressores. Ou seja, o ordenamento jurídico pátrio tem evoluído juntamente com os anseios femininos, pois antes sem voz, atualmente as mulheres passaram a reivindicar em alto e bom som a igualdade de gênero e respeito aos seus corpos e as suas vidas, contrapondo as regalias e impunidade dos criminosos do sexo masculino.

No entanto, é perceptível diante da continuidade dos crimes e o aumento de mulheres violentadas, que há uma visível ineficácia do ordenamento jurídico pátrio, os dados indicativos do número de violências sofridas pelas mulheres e no que relacionam aos casos de feminicídio e crimes sexuais, são alarmantes. Diante disso, percebe-se que uma maior punição não tem sido o suficiente para impedir as agressões contra o sexo feminino, exigindo novos instrumentos.

Os mecanismos de enfrentamento para manter a integridade física e psicológica das mulheres a serem adotados no Brasil não devem estar atrelados apenas ao surgimento de leis, mas de ações concretas por parte de todos os entes federativos e da sociedade civil. É necessário fomentar a construção de políticas públicas que sejam eficazes para coibir e punir os agressores, possibilitando aos mesmos refletirem acerca da sua conduta criminosa e o mal que causou a vítima, erro pautado pelo machismo que mata diariamente.

Portanto, a participação ativa das mulheres, seja protestando ou até mesmo denunciando os seus agressores, é imprescindível para que haja mudanças. Exigir do poder público uma participação mais ativa (Executivo, Legislativo e Judiciário) e da sociedade civil, como um todo, é um dever de todos e somente assim poderemos ver uma mudança efetiva de paradigma, onde a mulher obtenha respeito, dignidade e reconhecimento de seus direitos como sujeito autônomo. O Brasil que se quer é um lugar onde uma mulher não seja assassinada, violentada sexualmente, agredida física, mental e materialmente pelo simples fato de ter nascido mulher e que os homens compreendam que há sim uma desigualdade de gênero que necessita ser enfrentada com vistas a efetivar uma igualdade real presente em todos os âmbitos da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ARCOVERDE, Léo; PERRONI, Adriana. **Estado de SP registra 10 casos por dia de importunação ofensiva ao pudor**. Publicado em 25 set. 2018. Disponível em: <https://glo.bo/2HY52MR>. Acesso em: 6 out. 2018.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Perspectivas para a humanização e ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência: a casa da mulher brasileira. **Interfaces Científicas Humanas e Sociais**, v. 5, n. 1, jun. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/2UKIkcl>. Acesso em: 6 fev. 2019

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: a experiência vivida**. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. Disponível em: <https://bit.ly/2Gf54hH>. Acesso em: 7 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <https://bit.ly/1U8omAt>. Acesso em: 8 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://bit.ly/18kAH0G>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688**, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <https://bit.ly/2OXNWkA>. Acesso em: 6 out. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: <https://bit.ly/2CDIqLt>. Acesso em: 8 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.106**, de 28 de março de 2005. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2qNOrQc>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. **Lei 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/1lyrVDL>. Acesso em: 6 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <https://bit.ly/1Pe5hO9>. Acesso em: 11 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <https://bit.ly/2Q8ANSF>. Acesso em: 25 set. 2018.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. **Grupos reflexivos para os autores da violência doméstica: responsabilização e restauração**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **Atlas da violência**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FSPB: Rio de Janeiro, junho de 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2OViqj3>. Acesso em: 25 set. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher no código civil.** Disponível em: <https://bit.ly/2TCMUcx>. Acesso em: 8 fev. 2019.

MENDONÇA, Renata. **O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira?** Publicado em 1 set. 2017. Disponível em: <https://bbc.in/2J5EhTt>. Acesso em: 7 fev. 2019.

MINIUCI, Geraldo. **Patriarcalismo e sedução.** Publicado em 17 jan. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2MTi5Ou>. Acesso em: 6 fev. 2019.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico]:** indicadores nacionais e estaduais. N. 2, Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/2ztc9FB>. Acesso em: 7 fev. 2019.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher:** quem mete a colher? São Paulo: Cortez, 1992.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis:** violência conjugal e novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2015:** homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso/OPAS-OMS/SPM, 2015.

ZAPATER, Maíra. **Da “mulher honesta” à “mulher rodada”:** eu vejo o futuro repetir o passado. Publicado em 21 ago. 2015. Disponível em: <https://bit.ly/2tbFOVy>. Acesso em: 7 fev. 2019.

---

**Recebido em:** 30 de Janeiro de 2019

**Avaliado em:** 25 de Maio de 2019

**Aceito em:** 25 de Maio de 2019

---



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

---

1 Advogado; Graduado em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: cafs126@gmail.com

2 Doutor em Direito pela Universidade Mackenzie – UPM; Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR; Coordenador do Projeto Reformatório Penal da Universidade Tiradentes – UNIT; Docente do curso de Direito – UNIT; Delegado de Polícia Civil do Estado de Sergipe. E-mail: ronaldo\_marinho@outlook.com.br



Este artigo é licenciado na modalidade acesso abertosob a Atribuição-Compartilhaqual CC BY-SA

